



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

São Francisco-MG, 22 janeiro de 2024.

Ofício: Nº 20/2024
De: Andressa Vieira Rodrigues
Para: Charley Souza Mota
Assunto: Resposta à impugnação

Prezado Pregoeiro,

Em resposta à diligência encaminhada por Vossa Senhoria referente à impugnação ao edital apresentada pela empresa Diagnose e Goyaz, manifestamo-nos com o intuito de esclarecer os pontos questionados e promover uma compreensão abrangente dos requisitos estabelecidos.

- A) Sobre a instalação do tomógrafo, esclarecemos que o Edital trata do processo de locação, enquanto a instalação e o funcionamento estão sob a regulação das normativas da RDC 611/22. A fase de instalação ocorrerá após a definição da licitante vencedora, seguindo todas as diretrizes arquitetônicas e de engenharia necessárias, sendo de responsabilidade da contratada o fornecimento de energia suficiente para funcionamento do aparelho.
- B) Quanto ao prazo de 15 dias para instalação, esclarecemos que este se refere à instalação propriamente dita, após a conclusão das adaptações arquitetônicas e de engenharia. Ressaltamos que o prazo pode ser ajustado, mas não ultrapassará 30 dias, garantindo a necessária celeridade;
- C) Destacamos que o objeto da licitação é a locação de um tomógrafo multislice de no mínimo 16 canais, não envolvendo credenciamento médico radiologista, pax e/ou empresas de telerradiologia;
- D) Em relação aos exames ilimitados, a referência é ao funcionamento contínuo do tomógrafo, atendendo às demandas incessantes de uma unidade hospitalar, diferenciando-se de uma livre demanda;
- E) Sobre o custeio do médico responsável técnico, esclarecemos que este não está incluído no escopo deste edital, sendo necessário apenas para o funcionamento do tomógrafo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

- F) Quanto ao questionamento sobre a utilização, volume e fornecimento de contraste, reforçamos que a responsabilidade pelos insumos, incluindo contraste, é da licitante vencedora, sendo cruciais para o funcionamento adequado do equipamento;
- G) A empresa Diagnose suscita dúvidas quanto à aquisição de contraste, entretanto, o foco do edital é a locação de equipamentos, abrangendo, entre outros, a bomba injetora. A utilização desse insumo ocorrerá em exames específicos para determinados pacientes, sendo a decisão pautada por critérios médicos. Importante destacar que esta licitação não aborda os critérios específicos dos exames, concentrando-se exclusivamente na locação de equipamentos. Ressaltando que o foco desta licitação é assegurar a aquisição de equipamento novo de primeiro uso, seguro e de alta qualidade, garantindo seu pleno funcionamento. A decisão sobre a inclusão ou não de contrastes nos exames dependerá das diretrizes estabelecidas pelos profissionais médicos responsáveis, aspectos que estão fora do escopo deste edital;
- H) Sobre a clareza do termo "tomógrafo para locação novo", consideramos a sugestão de alteração para: o equipamento proposto deve ser novo e/ou seminovo, estando em perfeitas condições de uso, caso contrário não serão aceitos.

Finalmente, solicitamos a Vossa Senhoria as seguintes alterações no edital, conforme descrito a seguir:

- 1) **OBJETO:** “Prestação de serviço de locação de 01 (um) aparelho tomógrafo novo ou seminovo, com capacidade multislice de no mínimo 16 canais, acompanhado de seus acessórios (suporte para tórax, crânio e coluna). Inclui manutenção preventiva mensal e corretiva (remota e presencial), bem como fornecimento de materiais para a adequação da sala, conforme especificações do aparelho da empresa vencedora da licitação, em conformidade com os termos estabelecidos na RDC 611/22”;
- 2) O prazo pode ser ajustado, contudo, não excederá 30 (trinta) dias, garantindo a celeridade requerida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

- 3) Incluir que o equipamento propostos devem ser novos e/ou seminovos contendo no mínimo 16 canais, estando estes em perfeitas condições de uso, caso contrário os equipamentos não serão aceitos.
- 4) Antes da instalação a empresa vencedora deverá enviar um técnico para avaliar o espaço para caso haja necessidade fazer as adequações necessárias seguindo RDC 611/22.
- 5) A contratada deverá informar um preposto com telefone e e-mail disponível para atendimento 24 horas por dia, para solução de problemas decorridos da operacionalização dos equipamentos dos equipamentos, inclusive quanto à manutenção corretiva e preventiva.
- 6) A contratada terá prazo de 1 (uma) hora para responder o chamado feito por telefone ou e-mail com emissão de protocolos ou número de ordem de serviço.
- 7) A contratada terá 24 (doze) horas para solucionar o problema ou defeito. Caso o problema ou defeito não seja corrigido a contratada terá o prazo de 05 (cinco) dias para substituir o equipamento defeituoso por outro novo ou seminovo com características iguais obedecendo os critérios do termo de referências, sem nem ônus para a contratante.
- 8) Deverá obrigatoriamente ser ministrado treinamento aos técnicos usuários do equipamento sem ônus para o hospital. O treinamento deverá ser ministrado de forma teórica e prática para equipe selecionada pela contratante. A CONTRATADA deverá treinar os técnicos operadores e toda equipe multidisciplinar.

Agradecemos pela colaboração e permanecemos à disposição para mais esclarecimentos, se necessário.

Atenciosamente,

ANDRESSA VIEIRA RODRIGUES
Superintendente em Saúde

Andressa Vieira Rodrigues
Superintendente em Saúde
Hospital Municipal
Bairro de Castro Branco

Andressa Vieira Rodrigues



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER TÉCNICO JURÍDICO


Processo : 125/2023
Modalidade : Pregão eletrônico nº. 038/2023
Objeto : Impugnação ao edital

Acuso o recebimento de Impugnação protocolada no dia 24/01/2024, pela empresa CENTRO DIAGNOSE LTDA e GOYAZ HOSPITALAR LTDA.

As razões da impugnação fundam-se, em síntese, no seguinte

apontamento:

- a) Que o objeto da presente licitação está com limitação de concorrência em razão da aglutinação de itens aquisição/locação e serviços de infraestrutura (obras);
- b) Que por norma da Vigilância Sanitária qualquer equipamento que emite irradiação só pode ser instalado seguindo os critérios da RDC;
- c) Que não consta no edital o local adequado, preparado e aprovado pela Vigilância Sanitária para instalação do equipamento;
- d) Não consta do edital se os exames serão laudados por médico da empresa licitante;
- e) Questiona que o número de exames não pode ser ilimitados;
- f) Não consta, ainda, se o médico responsável técnico pelo setor de radiologia será custeado pelo hospital ou pela empresa licitante;
- g) Não consta do edital o volume de contraste a ser utilizado ou fornecido;


Clodoaldo de França M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

- h) Não está claro no edital se o equipamento é de primeiro uso.
- i) Que o prazo para manutenção em caso de equipamento novo não é suficiente, devido à burocracia inerente ao processo junto ao fabricante, podendo estender-se até 60 dias. Portanto, solicitamos a extensão deste prazo.

Requer ao final, a retificação do instrumento convocatório com atendimento aos questionamentos ora apresentados.

É o relatório.

Fundamentação

A impugnação é tempestiva e cabível, conforme certificado pelo pregoeiro oficial, razão pela qual as mesmas devem ser recebidas e conhecidas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º. da Lei 8.666/93, na qual se pauta o edital impugnado assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:


Clodoaldo de França M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.749



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o ~~específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12~~ deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Lei de Licitações prevê o imperioso resguardo ao caráter competitivo do procedimento licitatório, não podendo o edital trazer exigências que não se configurem imprescindíveis para a eficiência da execução do objeto, a fim de que não haja restrição à maior competitividade possível, que invariavelmente ampliará o alcance da melhor proposta, em atendimento à supremacia do interesse público.

Ademais, desde que atendidos aos princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, **incumbe ao órgão solicitante o balizamento das exigências que entender necessárias ao satisfatório cumprimento do objeto.**

Nesse contexto, o pregoeiro contatou a área técnica encarregada da supervisão e execução do objeto, buscando avaliar as alegações levantadas nas impugnações, algumas das quais foram parcialmente aceitas.

Nesse sentido, considero legítima e verídica a fundamentação apresentada pela unidade requisitante, conforme manifestação acostada nos autos.

Por fim, analiso a solicitação do nobre pregoeiro, que questionou a legalidade da continuidade do processo, considerando o término do período de transição entre as Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002


Clodoaldo de França M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

para a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

Pois bem!

Quando se busca respaldo legal para garantir segurança jurídica ao andamento do processo, a nova Lei de Licitações oferece essa base, conforme estabelecido no seu artigo 191.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

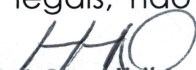
Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Para complementar o que foi mencionado anteriormente, o Comunicado nº 12/2023 sobre a transição entre a Lei nº 14.133/2021 e as Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002, além dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, é relevante. Vamos examinar parte do conteúdo desse comunicado.

1º - Processos licitatórios em andamento

Os processos licitatórios que tenham os editais publicados no D.O.U até 29 de dezembro de 2023, sob a égide das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, inclusive as licitações para registro de preços (Decreto nº 7.892, de 2013), permanecem por elas regidas, bem como os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Observo, portanto, que o edital foi publicado em 08/12/2023, conforme se extraí das folhas 86/88, atendendo às exigências legais, não


Clodoaldo de França M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

havendo, portanto, nenhum impedimento jurídico nesse aspecto.

Conclusão

Portanto, manifesto-me a favor do acolhimento das impugnações e da concessão parcial dos pedidos, em conformidade com a avaliação da área técnica, visando à retificação do edital conforme indicado em sua manifestação.

São Francisco/MG, 26 de fevereiro de 2024.

Clodoaldo de França Mendes Nunes
Assessor Jurídico
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ N° 22.679.153/0001-40

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo : 125/2023
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 038/2023
Objeto : Contratação de empresa para locação de 01 Tomógrafo Multislice de no mínimo 16 canais, destinado a atender as demandas do Hospital Municipal.

Relatório

Trata-se de memoriais apresentados em sede de IMPUGNAÇÃO ao Edital Convocatório nº 062/2023 interpostos pelas empresas: Centro Diagnose Ltda e Goyaz Hospitalar Ltda.

Considerando a manifestação da Área Técnica do Hospital Municipal, responsável pela fiscalização da execução do objeto, bem como recomendação da Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Artigo 22 do Decreto Municipal nº 028 de 10/09/2020, bem como o que prevê o Artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024 de 20/09/2019, **ACOLHO AS CONDIÇÕES EXPOSTAS NA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL, BEM COMO RECOMENDAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES E INDISSOCIADAS DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DOS PEDIDOS JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES, DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO:**

- Proceder a efetivação dos esclarecimentos apontados, por intermédio de adendo ao edital convocatório, devendo considerar os termos da manifestação da Área Técnica do Hospital Municipal, bem como na recomendação exarada no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica do Município.

Município de São Francisco/MG, 28 de Fevereiro de 2024.

Cumpra-se.


Miguel Paulo Souza Filho
Prefeito Municipal